

CÉLULAS-TRONCO & O LIAME JURÍDICO

Suzane Ramos Rosa¹, Fernando Azevedo de Carvalho Júnior²

¹ Univap, Faculdade de Direito Praça Cândido Dias Castejon, 116, e-mail: suzaneramos@yahoo.com.br

² Univap – Faculdade de Direito/ Praça Cândido Dias Castejon, 116, e-mail: carvalho@univap.br

Resumo: O trabalho versa, de modo genérico, sobre biossegurança. Especificamente, faz-se uma dialética sobre a origem da vida, científica e juridicamente. Fala-se que o uso de células-tronco em pesquisas científicas é uma afronta à vida, esse é o argumento contrário a aprovação da Lei de Biossegurança. Pesquisa-se aqui, no entanto, um meio de demonstrarmos o quão importante é a adequação do direito aos adventos biotecnológicos, sem, contudo, deixarmos de considerar donde de fato a vida tem origem. É um artigo que, em suma, sintetiza pontos legislativos que tratam do assunto, dentro de um prisma filosófico e prático.

Palavras-chave: Células-tronco; Biodireito, Vida e Lacunas Jurídicas.

Área de Conhecimento: VI Ciências Sociais Aplicadas

Introdução

É inteligível, na contemporaneidade, o domínio da biotecnologia. No âmbito jurídico, acompanhar a árdua tarefa de julgar e, *a priori*, legislar os adventos tecnológicos e, até mesmo, da tão expressiva globalização é um fato que não prescindi atenção. Adotaremos uma teoria fundamental - a teoria tridimensional do Direito: fato, valor e norma. O cerne do trabalho, para tanto, estará em analisarmos o fato (a realidade biotecnológica/ células-tronco/ vida humana); valor (qual a axiologia sócio-jurídica acometida às descobertas biotecnológicas no que tange a vida humana?); e a norma (que tipo de normas que positivam o biodireito?).

As lacunas jurídicas são problemáticas inerentes a qualquer ordenamento legal. Entretanto, quando se trata de biossegurança, está-se pondo em debate o bem maior da pessoa que é a vida. Ou, em uma só frase: a segurança da vida. Será, portanto, este o escopo primordial da nossa pesquisa; ou seja, melhor entender a biotecnologia para que dela não sejam oriundas injustiças e desastres que competem a natureza das descobertas laboratoriais.

Materiais e Métodos

Nosso labor jurídico-científico decorre de leituras que envolvem livros e, a priori, por se tratar de um assunto hodierno a

mídia – jornais, telejornais e internet – que nutrem o estudo com informações atualizadas.

O método que utilizamos é subjacente de dois tipos de conhecimento suplementares: dialético e hermético. Aquele consiste em conhecermos a uma realidade a partir de uma visão dinâmica, em movimento, em contínuo processo de mutação, com suas contradições e conflitos, ao passo que este último é composto pelo conhecimento da realidade em si mesma, imóvel e fixa e, ao mesmo tempo, em movimento, provocando contradições e conflitos.

Resultados

Devemos, para tanto compreender essa realidade biotecnológica, analisa-la despidos de anacronismos, caso contrário, o corolário será: inadequação e insuficiência do hodierno Direito ao estado científico, as lacunas jurídicas de que trata o art. 4º da LICC, a criação de novos direitos, novos limites bioéticos, e até mesmo à um nível constitucional os direitos individuais que serão pressionados pela almejada eugenia humana.

Discussão

Neste ano de 2005, em meio a acaloradas discussões sobre o princípio da vida, em que, formou-se um liame constituído

sob pontos religioso, sociológico e jurídico, foi aprovada a lei de biossegurança brasileira, que normatiza as pesquisas genéticas e biotecnológicas – transgênicos e células-tronco para o uso terapêutico. Daí decorre o entendimento na praxe de que uma norma é inferida de um fato ao qual depositamos um valor.

A doutrina jurídica, no âmbito filosófico, em nosso país muito bem esquematizada de forma precursora por Miguel Reale, define com clareza a importância de analisarmos o biodireito: a teoria tridimensional que compreende os três elementos fundamentais: fato, valor e norma.

É aí que se vislumbra a necessidade de entendimento do fato: as alterações que trarão à existência humana as pesquisas de células-tronco. Muitos são os vaticínios de mudanças, tanto para cura de doenças quanto para a mudança de compreensão do conceito de corpo humano (ou sobrehumano) e de vida humana e sua origem. Mormente, sobre a vida humana, em anais próximos, muito poderá mudar o nosso entendimento, pois o objetivo do uso terapêutico das células-tronco é regenerar órgãos do corpo humano que tenham seus componentes celulares danificados.

Confrontando teoria filosófica e artigos codificados com os argumentos axiológicos e científicos, o resultado mais evidente é o de que há interrogações copiosamente antinômicas. É paradoxal a questão. Nossa Carta Magna é constituída por dois princípios fundamentais: o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Princípios esses que reverberam em nosso Código Civil, em vigência sob a Lei de nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 o reproduz com a seguinte textualidade: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

E, com isso, partimos a uma dialética, para a qual é necessária a incipiente indagação: quem é o nascituro? Desemboca-se, portanto, em uma discussão que envolve diversos setores da sociedade: em que momento se dá início a vida?

A Lei de Biossegurança, promulgada em 24 de Março de 2005, aprova em seu artigo 5º a pesquisa de células-tronco salvo algumas condições. Conforme o referido artigo da mesma – “É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-

tronco embrionárias obtidas de **embriões humanos** produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

No dia 30 de Maio de 2005, o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, promoveu ação direta de inconstitucionalidade, em relação à Lei de Biossegurança, no Supremo Tribunal Federal, Corte essa que tem competência unívoca para declarar a constitucionalidade ou não de determinada lei.

O respeitável Procurador-Geral da República embasou-se nos dogmas Católicos para propor tal ação, e muniu-se juridicamente do imediato argumento, quanto ao já transcrito artigo 5º: “...por certo inobserva a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado Democrático de Direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana.” Por ora, Cláudio Fonteles tão-somente aceita a pesquisa científica com o uso de células-tronco adultas. Os estudiosos do assunto, no entanto, asseveram que as células-tronco embrionárias são pluripotentes, tendo a capacidade de produzir os 216 tecidos do corpo humano. As células-tronco encontradas no cérebro e no sangue mesmo de pessoas adultas são conhecidas por serem oligopotentes ou unipotentes, por produzirem pouco ou somente um tecido.

As células-tronco desenvolvem-se no 5º ou 6º dia de vida e correspondem à 150 células ultraversáteis que darão origem à todo o organismo humano. Os cientistas ainda afirmam que o início da vida se dá a

partir do 14º dia com o desenvolvimento do sistema nervoso das células.

A Lei brasileira põe a salvo o bem maior da pessoa que é a vida, entretanto, a ciência tem um escopo primordial a atender: salvar vidas. Haja vista, estima-se que 5 milhões de brasileiros sejam portadores de doenças genéticas e outros tantos que sofrem de males degenerativos e, via pesquisa, muito possivelmente poderiam serem salvos com o recursos de tratamentos proporcionados pelo biotecnologia.

Prudente seria a atitude de ponderarmos os custos e os benefícios, assim como, aceitarmos os riscos já inerentes em relação ao uso das células-tronco, considerarmos os reflexos sociais das mesmas. Através de um prisma ético, pretende-se, portanto, realizar a pesquisa – dando-se sempre um enfoque ao valor da vida que é o bem maior da pessoa humana.

O clássico doutrinador alemão da ciência jurídica Hans Kelsen, em seu tratado jurídico a Teoria Pura do Direito, contribui enormemente para o nosso entendimento sobre as lacunas jurídicas, que na concepção do mesmo são impossíveis. Caímos, todavia, destarte, em um terreno de alta periculosidade: o vazio jurídico – expresso em um aforismo tipicamente kelsiano: tudo o que não é proibido é permitido. Devemos entender quão perigoso é isso, e, portanto, prova-se aqui teoricamente, através de referencias bibliográficas, mesmo que à contrario senso, o quão essencial é preparar o terreno jurídico no que concerne à manipulação de vida humana.

Conclusão

A Biossegurança, *a priori*, é etimologicamente a segurança da vida, seja ela humana ou de todo um ecossistema. A vida, que é mormente um apanágio exclusivo do ser humano segundo o entendimento do nosso ordenamento jurídico, é posta em risco ao passo que a biotecnologia devido a sua infrene evolução perfilha novas situações *de fato* que não tem correspondências *de direito*.

É sob esse aspecto que tem mérito a aprovação a Lei de Biossegurança brasileira. Entendemos que à ela foi atribuído um importante papel, abrir caminhos que evitem o vazio jurídico e que o nosso ordenamento normativo ignore fatos iminentes que

constituem um novo ramo do Direito – o Biodireito.

Nos posicionamos à favor da ciência, portanto. Não impugnamos, porém, a idéia de ser salutar o debate sobre a origem da vida tanto filosófica, jurídica e cientificamente. Frutífero será se debatermos isso, frutífero é esse estudo de algo tão polêmico como a prerrogativa da vida, direito esse inerente ao ser humano.

Referências Bibliográficas

Biodireito: ciência da vida, os novos desafios/ organizadora Maria Celeste Cordeiro Leite Santos – Editora Revista dos Tribunais, 2001.

www.suigeneris.pro.br

www.camara.gov.br

<http://revistavivasaude.uol.com.br>

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ALVES, Maurício Martins. Lógica Formal e Jurídica: ciência e arte na argumentação. São José dos Campos: 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Para Entender Kelsen. 4ª ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

SEGATTO, Cristiane. Golpe na ciência. Revista Época, Rio de Janeiro, p. 32, 9 Fevereiro de 2004.

Revista Veja, São Paulo, p. 74-75, 2 Março de 2005.

LOPES, Reinaldo José. Elas Ainda vão salvar sua vida. Revista Super Interessante, São Paulo. Ed. 211, p. 14-15, Março de 2005.

CONSTANTINO, Luciana. Câmara vota uso de embrião em pesquisa. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo, p. A14, 2 Março de 2005.